



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
www.luzerna.sc.gov.br

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026 – PML  
(Lei nº 14.133/2021)**

**PARECER TÉCNICO DE REVISÃO DE ATO DE HABILITAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Dispensa Eletrônica nº 001/2026, instaurada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na “*contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários de arrecadação de receitas tributárias e não tributárias de competência do Município de Luzerna/SC, mediante boleto bancário, na modalidade arrecadação com registro, por intermédio da rede bancária, com prestação de contas por meio magnético*”.

Encerrada a fase de lances, sagrou-se vencedora do certame a instituição DELTA GLOBAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 55.823.094/0001-90, tendo sido convocada para apresentação da documentação de habilitação.

Durante a análise dos documentos, verificou-se que a referida licitante é classificada como Sociedade de Crédito Direto (SCD), conforme autorização expedida pelo Banco Central do Brasil.

Considerando a natureza específica do objeto licitado, que envolve prestação de serviços bancários de arrecadação por intermédio da rede bancária e custódia transitória de valores públicos, surgiram dúvidas quanto à compatibilidade regulatória da modalidade institucional da empresa com as atividades contratadas, embora a licitante tenha enviado todos os documentos exigidos no Aviso de Dispensa, e que tiveram sua autenticidade verificada pela Agente de Contratação.

Diante disso, foi determinada diligência pela autoridade superior e solicitado parecer técnico ao Setor de Contabilidade, o qual concluiu pela incompatibilidade entre as operações autorizadas às Sociedades de Crédito Direto e o objeto da contratação.

É o necessário relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Aviso de Dispensa Eletrônica nº 001/2026 exige, de forma expressa, a contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários de arrecadação, por intermédio da rede bancária, na modalidade arrecadação com registro, incluindo a custódia transitória e o repasse dos valores arrecadados ao Município.

A análise da documentação apresentada demonstra que a licitante DELTA GLOBAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. é instituição financeira classificada como Sociedade de Crédito Direto, modalidade regulada pelo Conselho Monetário Nacional e supervisionada pelo Banco Central do Brasil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
www.luzerna.sc.gov.br

Logo, é fundamental compreender a natureza das atividades da DELTA GLOBAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., sua natureza jurídica e regulatória, para analisar a compatibilidade com os serviços descritos no objeto da licitação.

### 1. Da natureza jurídica da empresa

O Estatuto Social da empresa, em seu Artigo 3º, estabelece que:

A Sociedade tem por objeto social:

(a) a realização de operações de empréstimo, financiamento e aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio; (b) análise de crédito para terceiros; (c) cobrança de crédito para terceiros; (d) atuação como representante de seguros na distribuição relacionada às operações mencionadas; (e) emissão de moeda eletrônica; (f) emissão de instrumento de pagamento pós-pago.

A Certidão do Banco Central do Brasil atesta que a empresa se encontra “Autorizada em Atividade” no segmento Sociedade de Crédito Direto, estando habilitada a praticar operações permitidas às instituições da espécie.

A empresa utiliza o nome comercial “Delta Global Bank” e divulga serviços como conta digital empresarial, transações via PIX e TED, pagamento de contas, emissão de boletos e cartão bandeirado.

Contudo, o uso da expressão “bank” no nome comercial não altera sua natureza jurídica: trata-se de Sociedade de Crédito Direto, e não de banco comercial ou múltiplo com carteira comercial.

### 2. Do modelo regulatório das Sociedades de Crédito Direto

Nos termos da Resolução CMN nº 5.050/2022, alterada pela Resolução CMN nº 5.159/2024, as Sociedades de Crédito Direto são instituições não-depositárias que:

- Realizam operações de crédito exclusivamente com recursos próprios;
- Atuam por meio eletrônico;
- **Não podem captar recursos do público.**

O art. 10 da referida resolução é expresso ao vedar às SCDs a captação de recursos do público, exceto mediante emissão de ações.

Essa vedação não se limita às operações de crédito. Ela define a identidade regulatória da SCD como instituição não-depositária.

O regime jurídico diferenciado decorre justamente da limitação de risco sistêmico: a SCD não pode manusear recursos do público como instituição depositária.

### 3. Dos serviços de pagamento autorizados

A empresa também está autorizada a atuar como:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
www.luzerna.sc.gov.br

- Emissora de moeda eletrônica;
- Emissora de instrumento de pagamento pós-pago;
- Iniciadora de transação de pagamento.

Nos termos da Resolução BCB nº 80/2021:

- O emissor de moeda eletrônica gerencia conta pré-paga com recursos previamente aportados;
- O emissor de instrumento pós-pago gerencia conta destinada à liquidação de débitos assumidos;
- O iniciador de transação de pagamento não gerencia conta nem detém fundos transferidos.

Especialmente relevante é que o iniciador de pagamento não pode, em momento algum, deter os recursos transferidos.

Assim, ainda que a empresa possa emitir boletos ou intermediar pagamentos, não lhe é permitido atuar como custodiante de valores de terceiros.

#### **4. Da incompatibilidade com o objeto da licitação**

O instrumento convocatório utiliza a expressão “instituição financeira para prestação de serviços bancários de arrecadação por intermédio da rede bancária”, o que denota exigência de atuação típica de banco arrecadador.

A arrecadação de receitas públicas pressupõe que a instituição arrecadadora receba e mantenha, ainda que temporariamente, valores de terceiros sob sua guarda institucional.

Essa atividade caracteriza função depositária.

Como visto, a Sociedade de Crédito Direto é instituição não-depositária, **sendo-lhe vedada a captação ou manutenção de recursos do público fora das hipóteses regulatórias específicas de contas de pagamento**.

A autorização para emissão de moeda eletrônica ou instrumento de pagamento não transforma a SCD em banco arrecadador. A vedação regulatória permanece íntegra.

#### **5. Da vinculação ao edital, da legalidade e do poder-dever de autotutela**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das condições estabelecidas no edital. A habilitação de empresa cuja natureza jurídica não seja compatível com o objeto contratado implicaria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Cumprido destacar que a Administração Pública possui poder-dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou desconformidade com o ordenamento jurídico, antes da homologação e contratação, especialmente para evitar nulidades futuras, sendo que não há direito adquirido à contratação antes da homologação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
www.luzerna.sc.gov.br

No caso concreto, a incompatibilidade entre as atividades autorizadas à Sociedade de Crédito Direto e o objeto da contratação compromete a regularidade da habilitação.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este Agente de Contratação opina:

1. Pela revisão do ato de habilitação anteriormente proferido;
2. Pela INABILITAÇÃO da empresa DELTA GLOBAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., em razão da incompatibilidade entre sua natureza jurídica/regulatória e o objeto da Dispensa Eletrônica nº 001/2026;
3. Pela submissão do presente parecer à autoridade competente para decisão.

Luzerna/SC, 23 de fevereiro de 2026.

**DEBORA TAÍS MENLAK ESPINOZA**  
*Agente de Contratação*  
*Município de Luzerna*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
www.luzerna.sc.gov.br

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026 – PML  
(Lei nº 14.133/2021)**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de análise decorrente de diligência por mim determinada no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários de arrecadação de receitas municipais.

Considerando a manifestação técnica do Setor de Contabilidade;

Considerando o Parecer Técnico emitido pelo Agente de Contratação;

Considerando que a empresa classificada em primeiro lugar, DELTA GLOBAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., possui natureza jurídica de Sociedade de Crédito Direto;

Considerando que as Sociedades de Crédito Direto não possuem autorização regulatória para atuar como instituição depositária ou banco arrecadador com custódia de recursos de terceiros;

Considerando que o objeto licitado envolve recebimento, guarda transitória e repasse de receitas públicas;

Considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021;

**ACOLHO** integralmente o Parecer Técnico do Agente de Contratação e, com fundamento no poder-dever de autotutela administrativa,

**DECIDO:**

1. **INABILITAR a empresa DELTA GLOBAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.** no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 001/2026;
2. Determinar o prosseguimento do certame com a convocação da próxima classificada, observada a ordem de classificação;
3. Determinar a abertura de prazo recursal, nos termos do art. 165. inc. I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se no sistema eletrônico.

Luzerna/SC, 23 de fevereiro de 2026.

**ANGELO BRANDALISE JUNIOR**  
**Secretário de Administração e Finanças**  
**Município de Luzerna**

Assinado eletronicamente por:

\* DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA (\*\*\*.098.769-\*\*)

em 23/02/2026 14:15:56 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

\* ANGELO BRANDALISE JUNIOR (\*\*\*.073.359-\*\*)

em 24/02/2026 13:53:04 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://luzerna-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7686883e-b560-404a-9c8e-95f5a05e3ae8>

